



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1074654 - DF(2026/0056536-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
IMPETRANTE : DANIEL JONAS KAEFER DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DANIEL JONAS KAEFER DE OLIVEIRA - DF070230
EDER RICARDO FIOR - DF055579
ALLINE NOVAES CORRÊA - DF060108
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : PEDRO ARTHUR TURRA BASSO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de PEDRO ARTHUR TURRA BASSO, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, em decorrência do julgamento do *habeas corpus* n. 0702994-80.2026.8.07.0000;

Consta nos autos que a denúncia foi recebida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras, com manutenção da prisão preventiva do paciente por imputação do artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, assentando-se a presença dos requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal e a inexistência das hipóteses do artigo 395 do mesmo diploma.

O decreto prisional, de 30/01/2026, fundamentou a custódia na garantia da ordem pública, na gravidade concreta da agressão perpetrada contra adolescente, em ambiente público, com registro audiovisual amplamente divulgado, na notícia de múltiplos episódios recentes de violência atribuídos ao paciente e na interferência indevida na persecução penal por tentativa de combinação de versões, reputando insuficientes medidas cautelares diversas, à luz dos artigos 282, § 6º, 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que conheceu e denegou a ordem assentando que o vídeo demonstra violência desmedida, que há reiteração de episódios contemporâneos e

que a morte da vítima, ocorrida em 7/2/2026, constitui fato superveniente que reforça a necessidade da prisão, além de registrar denúncia por homicídio qualificado por motivo fútil, nos termos do artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal (fls. 23-44).

Na presente impetração a defesa sustenta em síntese, a ilegalidade da custódia cautelar por ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como por afronta ao art. 282, § 6º, do mesmo diploma, ao devido processo legal, à ampla defesa, ao contraditório e ao princípio da excepcionalidade da prisão preventiva. Alega que, na audiência de custódia, foi reconhecida a suficiência da fiança e a inexistência de *periculum libertatis*, tendo sido posteriormente decretada a prisão sem contraditório prévio, o que configuraria cerceamento de defesa.

Argumenta que a decisão constritiva teria se apoiado em fatos pretéritos, investigações em curso e conteúdo midiático descontextualizado, em desacordo com o entendimento consolidado na Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça.

Afirma inexistir suporte fático-probatório idôneo quanto a episódios descritos como “vias de fato”, bem como impropriedade na imputação de coação ou combinação de testemunhas, diante da ausência de investigação instaurada à época, da descontextualização de diálogo e da inexistência de cadeia de custódia da prova digital, ainda pendente de perícia oficial.

Aduz que houve espetacularização da persecução penal, com exposição indevida do paciente em coletiva de imprensa, em violação a preceitos constitucionais e à Lei de Abuso de Autoridade, além de deformação do substrato fático-probatório, com conversão indevida da prisão preventiva em antecipação de pena. Sustenta a desproporcionalidade da medida extrema e a insuficiente análise de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, não obstante a entrega voluntária do passaporte e a anuência a medidas alternativas.

Argumenta que o acórdão impugnado deixou de enfrentar adequadamente as teses defensivas, limitando-se a reproduzir fundamentos das decisões anteriores, e que a prisão teria sido influenciada por notícias midiáticas e clamor público.

Pondera que a representação pela preventiva se baseou em vídeos divulgados pela imprensa, sem perícia e sem contraditório, além de print descontextualizado de conversa, com alegada ausência de cadeia de custódia.

Ressalta a existência de condições pessoais favoráveis, tais como ausência de antecedentes criminais, residência fixa, atividade empresarial regular e inexistência de indícios concretos de risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Requer a concessão da ordem para: (i) revogar a prisão preventiva; e (ii) subsidiariamente, substituir a custódia por medidas cautelares diversas do artigo 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório. **DECIDO.**

Embora não haja previsão legal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a concessão excepcional de medida liminar em *habeas corpus* para cessar de imediato eventual coação, se verificadas a verossimilhança da ilegalidade do ato impugnado e o perigo decorrente da demora na prestação jurisdicional. Nesse sentido:

“ [...] A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrado, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.” (AgRg no HC n. 625.326/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 18/03/2022)

“[...] Por se tratar de medida que não encontra previsão legal, o pleito de liminar, em *habeas corpus*, deve ser deferido apenas em hipóteses excepcionalíssimas, de flagrante violação ou ameaça ao direito de locomoção do indivíduo, mediante demonstração da plausibilidade jurídica do direito tido como violado (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora na prestação jurisdicional invocada (*periculum in mora*), requisitos que não foram identificados na espécie.” (AgRg no HC n. 718.541/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 21/02/2022)

Na espécie, sem adiantar juízo de mérito, não é possível identificar, em análise de cognição sumária, o constrangimento ilegal nem a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência.

Assim, não obstante as razões apresentadas, é imprescindível a aferição dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência das ilegalidades sustentadas.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se, com urgência, informações atualizadas e detalhadas à autoridade apontada como coatora e ao juízo de origem, com fornecimento de senha para acesso aos autos, preferencialmente por intermédio da Central de Processo Eletrônico – CPE do STJ.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator